Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 576/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8359/2022
PROTOCOLO	: 2181318
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADOS	: 1. ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO 2. VINICIO DE FARIA E ANDRADE
ADVOGADO	: RAFAEL MOTA MACUCO – OAB/MS 11.712
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – OBJETO – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO – IMPROPRIEDADE – ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO – RESPONSÁVEL OCUPANTE DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE AGENTE ADMINISTRATIVO – NOMEAÇÃO PARA FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE CONTROLADOR-GERAL – AUSÊNCIA DE QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL PARA O CONTROLE INTERNO – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO – REGULARIDADE COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO.

1. O cargo do responsável pelo Controle Interno é de suma importância para o controle da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do ente (art. 74 da Constituição Federal de 1988), devendo atuar com total autonomia, independência e imparcialidade, e a função exercida por servidor efetivo, admitido através de concurso público (Parecer-C – PAC00 7/2020).
2. É declarada a regularidade, com ressalva, do ato que compõe o Relatório de Auditoria, decorrente da ausência de quadro próprio de pessoal para o controle interno, sendo verificado que responsável pelo controle interno, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo, foi nomeado para exercer a Função de Confiança de Controlador-Geral, o que resulta na determinação ao jurisdicionado para que adote as medidas cabíveis a fim de que o cargo de controlador interno seja de provimento por meio de concurso público.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** do ato praticado, que compõe o Relatório de Auditoria n.º 43/2022, após fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Caarapó, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012; e **determinação** ao jurisdicionado que adote as medidas cabíveis a fim de que o cargo de controlador interno seja de provimento através de concurso público.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da Auditoria de conformidade realizada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS, após fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Caarapó, tendo como objeto o sistema de controle interno do município.

Ao final dos trabalhos, os técnicos constataram que o responsável pelo controle interno, Sr. Vitor Weber Greguer, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo, foi nomeado para exercer a Função de Confiança de Controlador-Geral, em desacordo com os critérios aplicáveis.

Diante de tais pontos, foram intimados tanto o Prefeito Municipal quanto o Secretária de Saúde, a fim de que apresentassem documentos, dados ou informações em relação ao achado da auditoria.

Em sede de resposta (peça 28), o Sr. André Luiz Nezzi de Carvalho argumentou que a designação é regular, uma vez que tem respaldo na Lei Complementar Municipal n.º 74/2019. Posteriormente, peticionou (peça 31) dizendo que o Município previa a mudança na legislação municipal no ano de 2022 a fim de criar, dentre outras funções, o cargo de Auditor de Controle Interno, além da realização de concurso público no segundo semestre de 2023.

Por conseguinte, a equipe técnica (peça 32) e o Ministério Público de Contas (peça 35) se manifestaram acatando as justificativas, recomendando que o gestor realizasse as ações dentro do seu mandato e que fosse realizado, por este Tribunal, monitoramento a fim de verificar o cumprimento das medidas.

Intimação (peça 40).

Resposta do jurisdicionado (peça 41).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Sistema de Controle Interno adotado pelo Município de Caarapó.

Inicialmente, vale ressaltar que o servidor Vitor Weber Greguer, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo, vem exercendo as Funções de Confiança de Controlador-Geral e Coordenador-Geral de Transparência e Prevenção da Corrupção, logado no Gabinete do Prefeito, sem acréscimo remuneratório, desde 08/06/2020, conforme Portaria n.º 124/2020 (peça 9).

Como se sabe, o cargo responsável pelo Controle Interno é de suma importância para o controle da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do ente, como inclusive prevê a Constituição Federal, em seu artigo 74[1].

No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Caarapó reproduziu, em seu artigo 100[2], a integra do texto constitucional.

Diante disso, não resta dúvidas de que o responsável pelo controle interno deve atuar com total autonomia, independência e imparcialidade, assim, é de consentimento que tal função deve ser exercida por servidor efetivo, admitido através de concurso público, para o respectivo cargo.

Posto isso, resta demonstrada a ausência de quadro próprio de pessoal para controle interno, provido por concurso público, em desacordo com a norma constitucional, e também do Parecer – C – PAC00 – 7/2020.

Quanto ao fato de que o município faria uma alteração na sua legislação a fim de que fosse instituído o cargo de Auditor de Controle Interno, ainda no ano de 2022, verifica-se que tal ação não foi comprovada, tendo sido apresentado apenas, à época (26/10/2022), a proposta legislativa (fl. 259, peça 31).

Já em relação ao concurso que o gestor afirmou que realizará em 2023, observa-se que dentre os cargos apontados na proposta (peça 41) não existe menção ao cargo de Auditor de Controle Interno.

Diante disso, conclui-se que o jurisdicionado tem ciência da impropriedade na atuação do Controle Interno no órgão, razão pela qual cabe determinar ao mesmo que adote as medidas cabíveis a fim de que o cargo de controlador interno seja de provimento através de concurso público.

[1] **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV– apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

[2] https://www.caarapo.ms.gov.br/publicacoes/leis.html?download=475:lei-organica-do-municipio-de-caarapo-ms

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando em parte, o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- declarar **REGULAR COM RESSALVA** o ato praticado, que compõe o Relatório de Auditoria n.º 43/2022, após fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Caarapó, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012;

II- **DETERMINAR** ao jurisdicionado que adote as medidas cabíveis a fim de que o cargo de controlador interno seja de provimento através de concurso público;

III- **INTIMAR** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do ato praticado que compõe o relatório de auditoria, com determinação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/ARP